



Consulta pública do projeto de alteração do Regulamento sobre prestação de informação de natureza estatística

Comentários do Grupo NOS

24-03-2023



ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Considerações iniciais.....	3
a. Prazo de implementação	3
b. Período do primeiro envio.....	3
c. Publicação de indicadores.....	4
d. Coerência e comparabilidade da informação recolhida	4
e. Concorrência com outros pedidos da ANACOM	5
3. Comentários específicos.....	5
a. Tráfego por tipo de cliente (residencial) e por geografia NUTS(I).....	5
b. Roaming Internacional por freguesia	6
c. Serviços de <i>videostreaming</i> integrados	7
d. M2M e eCall.....	8
e. Box integrada.....	8
f. Utilizadores efetivos 4G e 5G.....	9
h. Clientes/acessos/subscritores "novos", "cessados" e "suspensos"	10
i. Tráfego de acesso à Internet originado nas redes móveis	11
j. Centralização num único reporte periódico informação da mesma natureza.....	11
4. Extranet.....	12
5. Conclusão	12



1. Introdução

A NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, S.A. e a NOS Wholesale, S.A., doravante conjuntamente designadas por “NOS”, vêm pelo presente documento apresentar os seus comentários no âmbito da consulta pública ao projeto de alteração do Regulamento N.º 255/2017, de 16 de maio, sobre prestação de informação de natureza estatística (“Regulamento”).

2. Considerações iniciais

a. Prazo de implementação

Com a proposta de alteração ao Regulamento, a ANACOM pretende que os operadores partilhem informação sobre um vasto conjunto de indicadores¹, sendo que mais de metade destes consiste em novos indicadores.

Ocorre que a disponibilização de uma parte relevante destes novos indicadores vai exigir a realização de desenvolvimentos ao nível das plataformas e sistemas de informação, processo que implica a alocação de meios humanos e financeiros, requerendo tempo para a sua implementação e operacionalização.

Neste sentido, a NOS entende que o prazo de implementação para os indicadores estabelecidos nos questionários constantes dos anexos 2 a 7 deve ser alterado dos 6 meses (180 dias) propostos, para pelo menos 9 meses (270 dias), permitindo assim acautelar os esforços face à complexidade exigida pela introdução destes novos indicadores.

Com efeito, este alargamento do prazo de implementação é justificado pelos referidos desenvolvimentos aplicativos, e eventualmente ao nível da própria rede, sendo que serão mais extensos para o tráfego por cliente e geográfico, para os indicadores de Roaming In e M2M, conforme detalhado adiante nas considerações específicas, e sem os quais não é possível disponibilizar a informação nos termos propostos.

b. Período do primeiro envio

Dada a referida complexidade na implementação dos novos indicadores, a NOS considera que a ANACOM deve assegurar que o período a que respeita a informação reportada no primeiro envio deve apenas incidir sobre o período posterior ao fim do prazo que os operadores dispõem para implementação desta revisão ao Regulamento, não devendo incluir períodos retroativos.

¹ Projeto de alteração ao Regulamento apresenta cerca de 550 indicadores, dos quais cerca de 340 são novos indicadores (62%)



Esta questão é particularmente relevante para o envio do primeiro Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas (anexo 6), caso este envio seja respeitante à atividade desenvolvida durante o ano de 2023. Por hipótese, a ser imposto o envio deste primeiro Questionário em fevereiro de 2024, deveria ser desde já acautelado o armazenamento desta informação. Acontece que, tal como indicado no ponto c), a NOS não têm, presentemente, sistemas de informação preparados para disponibilizar a integridade dos novos indicadores.

Assim sendo, e de forma a minimizar a necessidade de realização de estimativas, ou mesmo impossibilidade material de disponibilização de indicadores, sugere-se que o primeiro envio de qualquer questionário ocorra para a atividade em períodos subsequentes ao prazo de implementação do Regulamento.

c. Publicação de indicadores

A alteração ao Regulamento prevê a inclusão de novos indicadores, sendo que o art.º 6 indica que a informação estatística recolhida no âmbito do presente regulamento pode ser publicada pela ANACOM, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

Contudo, não é indicado concretamente quais são os indicadores que serão publicados pela ANACOM, o grau de desagregação a que a informação estará sujeita, nem quais os moldes em que a informação será publicada e em que medida a ANACOM pretende solicitar a autorização dos operadores para publicação de informação que pode ser sensível ou confidencial para o negócio.

Para este efeito, sugere-se que o anexo 0 ("Fins") seja complementado com esta indicação, nomeadamente com a inclusão de uma coluna indicativa da publicação (ou não) dos diferentes indicadores, em que seja também referido em que relatório/documento a ANACOM pretende proceder à publicação dos valores reportados.

d. Coerência e comparabilidade da informação recolhida

A NOS está disponível para cooperar na disponibilização dos elementos estatísticos atempadamente e nos moldes requeridos pelo regulador.

A respeito do cumprimento das obrigações de disponibilização de informação que incide sobre os operadores de serviços de comunicações eletrónicas, importa assegurar que todos os intervenientes partilham do mesmo entendimento sobre o âmbito dos vários indicadores. Na verdade, a prossecução do objetivo de garantir a coerência no reporte ao mercado só pode ser assegurada mediante dados diretamente comparáveis. Caso contrário, a recolha e divulgação dos dados pela ANACOM poderá prejudicar a posição competitiva dos vários intervenientes, tornando-se assim contraproducente.

Esta é uma preocupação transversal da NOS quanto a todos os indicadores solicitados pela ANACOM, sobretudo porque os dados recolhidos têm como objetivo a monitorização da atividade dos prestadores, do nível de desenvolvimento das redes e serviços, da



concorrência, necessidades dos consumidores, elaboração de relatórios comparativos de preços e a verificação de obrigações impostas aos operadores.

e. Concorrência com outros pedidos da ANACOM

Sem prejuízo da total disponibilidade da NOS para cooperar na disponibilização dos elementos estatísticos atempadamente requeridos pelo regulador, é importante assegurar que, estando no âmbito das competências conferidas à ANACOM, em particular pelos art.º 170º e 171º da Lei nº 16/2022 (“LCE”), os pedidos efetuados pelo regulador sejam devidamente ponderados face à sua relevância em cada momento e aos custos que a sua recolha, tratamento e fornecimento implicam para os operadores, bem como o tempo necessário para a disponibilização da informação e a sua adequação aos objetivos a que se destinam.

Esta preocupação é particularmente crítica num contexto de implementação do projeto em causa, o qual prevê o alargamento a um vasto grupo de indicadores com uma periodicidade de envio reduzida (trimestralmente), que irá obrigar a um esforço na disponibilização da informação muito superior ao atualmente despendido pela NOS, já de si muito elevado.

Tendo presente este desiderato, a NOS considera que a ANACOM deve evitar a realização de pedidos “*ad-hoc*”, aos quais estão associados prazos de resposta bastante exigentes e a sobreposição com os reportes periódicos, na medida em que ambos são tratados pelas mesmas equipas, o que exige a alocação integral de meios e recursos para assegurar o cumprimento das diferentes obrigações e pedidos de prestação de informação estatística.

Ademais, salientamos que, muitas vezes, estes pedidos obrigam a análises aprofundadas e desenvolvimentos de sistemas de reporte, cujos prazos técnicos de implementação são muitas vezes incompatíveis com o prazo de resposta exigido.

3. Comentários específicos

Tendo presente as considerações prévias apresentadas, com vista a assegurar um pleno entendimento sobre o âmbito de aplicação dos indicadores apresentados, a NOS apresenta de seguida alguns aspetos que carecem de clarificações e/ou de ajustamentos, conforme detalhado nos pontos seguintes.

a. Tráfego por tipo de cliente (residencial) e por geografia NUTS(I)

Conforme indicado no ponto c) do capítulo anterior, a disponibilização da informação respeitante a parte dos novos indicadores vai exigir a realização de desenvolvimentos ao nível dos sistemas e plataformas necessárias à obtenção destes elementos. Este é o caso dos dados de tráfego (fixo e móvel de voz e internet) por tipo de cliente (residencial) e desagregação geográfica (NUTS I), cuja disponibilização não se antecipa ser compaginável com um prazo de implementação de 6 meses (180 dias após publicação).



Com efeito, para apuramento dos dados solicitados de tráfego por tipo de cliente e geografia serão necessários desenvolvimentos ao nível dos sistemas de informação no sentido de assegurar uma base integrada com informação atualmente residente em plataformas distintas e/ou em estruturas de dados diferentes para garantir coerência na segmentação agora solicitada. Estima-se que este processo exija custos financeiros relevantes a serem incorridos pela NOS, assim como e a alocação de recursos humanos dedicados a este projeto.

b. Roaming Internacional por freguesia (anexo 5 - Questionário trimestral sobre *Roaming* Internacional por freguesia)

Novamente, para a informação solicitada neste anexo, antecipam-se dificuldades na obtenção destes elementos específicos que não são exequíveis num prazo de implementação de 6 meses, conforme proposto.

A este respeito, reitera-se que para apuramento dos dados solicitados neste anexo serão necessários desenvolvimentos ao nível dos sistemas de informação, e eventualmente de rede, assim como o cruzamento de informação entre diferentes sistemas e plataformas para o seu apuramento, sendo os desenvolvimentos ainda mais complexos nos indicadores relativos à Internet. Adicionalmente, estima-se que também este processo exija custos financeiros a serem incorridos pela NOS, assim como a alocação de recursos humanos dedicados.

Ao nível metodológico, e atendendo à definição da ANACOM que "*Deve ser considerada a freguesia onde se localiza o acesso móvel no momento da utilização do tráfego*", existe um risco da informação dos indicadores não ser real face ao pretendido e/ou não compatível entre operadores. A este respeito identificamos as seguintes limitações à utilização desta informação:

- i. Sobreposição que existe dos indicadores em cada operador e entre os vários operadores com conseqüente sobrevalorização do número de acessos em *roaming in*, na medida em que:
 - ❖ Nos casos em que um *roamer in*, durante um determinado mês, gera tráfego em diferentes freguesias, implica que este seja contabilizado de forma multiplicada nas diversas freguesias em que efetua comunicações;
 - ❖ Um mesmo *roamer in* pode gerar, num determinado período, tráfego em redes de diferentes operadores durante a sua estadia em Portugal;

Estas limitações serão ainda maiores, caso a intenção seja de proceder a uma análise e/ou publicação agregada dos dados dos três operadores móveis, designadamente:

- ii. Incompatibilidade da informação entre operadores, o que impossibilita a comparação e agregação da informação, na medida em que os operadores têm diferentes cobertura de antenas/células e arquiteturas de rede, resultando em alocações



distintas do tráfego/comunicações à freguesia. Sobre estas limitações, destacamos que:

- ❖ A informação de localização, e consequentemente da freguesia, não é um dado direto, mas inferido pelas coordenadas teóricas do centroide de cobertura da antena/célula que um *roamer in* está a usar.
- ❖ O centroide é diferente para cada tipo de evento/protocolo de rede (2G, 3G, 4G, etc.). No decurso de utilização normal por um *roamer in*, o respetivo centroide de referência muda em função de evento/protocolo de rede. Por exemplo, para um mesmo *roamer in* parado num determinado local geográfico, podem ser inferidas localizações diferentes em função do tipo de tráfego: voz, SMS, internet, etc.

Ainda como limitação metodológica, e no pressuposto de existir viabilidade no envio desta informação ao abrigo do tratamento de dados pessoais, destacamos o seguinte:

- iii. Os resultados não corresponderem a valores estatísticos em bruto pela eventual necessidade de se aplicar técnicas de “descarte” de informação de dados (“*few results discarding*”) para assegurar anonimato, nas freguesias em que se verifique um nº de ocorrências muito baixo (por exemplo, menos que 5 *roamers in*).

Por último, mas não menos relevante, é a necessidade de garantir *compliance* com o enquadramento legal aplicável ao tratamento de dados pessoais², na medida em que os dados de localização, por serem considerados dados sensíveis, estão sujeitos à realização prévia de uma Avaliação de Impacto de Privacidade (PIA – *Privacy Impact Assessment*). Refira-se ainda que o tratamento destes dados, mesmo para fins estatísticos, tem de ser sujeito a diversas medidas técnicas e organizativas de privacidade.

c. Serviços de *videostreaming* integrados (anexo 2.H - TVS, indicador I.1.3, e anexo 7B - serviços e tarifários de comunicações eletrónicas)

Quanto ao conceito de “integrados”, a NOS entende que estes abrangem os serviços de *videostreaming* (nas modalidades de subscrição ou transacional) cujo acesso esteja implícito no tarifário, ou seja, em que mediante o pagamento de uma mensalidade para acesso a televisão por subscrição (e outros serviços de comunicações eletrónicas) seja possível aceder a serviços de *videostreaming* sem o pagamento de qualquer valor adicional, durante todo o período de vigência do contrato.

Neste sentido, a NOS entende que devem ser excluídos os casos em que:

² Lei 41/2004 - Lei do Tratamento de Dados pessoais e Proteção da Privacidade no sector das Comunicações Eletrónicas (LPCE) e Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“RGDP”)



- i. O operador opte por disponibilizar promocionalmente, por período limitado, o acesso a serviços de *videostreaming*;
- ii. Os acessos a serviços de *videostreaming* efetuados através das aplicações e equipamentos dos operadores, onde o pagamento pelo acesso a estes serviços seja realizado diretamente junto do operador como um complemento adicional não compreendido na mensalidade que é paga pelo tarifário de serviços de comunicações eletrónicas contratado.

d. M2M e eCall (anexo 2.F, indicadores I.2.3, II.2.2 e II.1)

A ANACOM propõe a introdução de um novo anexo (2.F) para abranger um conjunto significativo de indicadores associados aos serviços de *Machine-to-Machine* (M2M) e eCall, cuja disponibilização exige desenvolvimentos aplicativos, sem os quais não é possível disponibilizar a informação nos termos propostos.

Adicionalmente, em alguns casos, as definições apresentadas suscitam dúvidas quanto ao âmbito, em particular nos casos em que a ANACOM solicita dados sobre acessos com recursos de numeração que não são detidos pelos operadores nacionais. Neste sentido, a NOS solicita os seguintes esclarecimentos:

- ❖ **Indicadores I.2.3 e II.2.2 "Gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T"**: a definição aponta para que devem ser considerados "*acessos em que são utilizados em Portugal números das gamas de numeração de outros países ou gamas de numeração globais da UIT-T*". Sem prejuízo, esta definição não é explícita quanto ao pretendido com este indicador, nomeadamente se os operadores nacionais devem reportar os acessos com recursos de numeração que não são detidos por si, mas que cursam tráfego na sua rede estando em *roaming*.
- ❖ **Indicador II.1 - número de acessos eCall**: solicita-se clarificação se devem ser aqui considerados os acessos eCall que realizaram chamadas para o 112 em Portugal com recurso à rede dos operadores nacionais, independentemente do dispositivo e/ou numeração associada serem detidos pelos operadores nacionais ou se os acessos a reportar devem estar limitados aos acessos que utilizem numeração detida pelos operadores nacionais.

e. Box integrada (Anexo 2.H - TVS, indicador I.1.4)

A definição de set-top box aponta no sentido de que estas consistem num "*equipamento decodificador que se liga ao televisor e a uma fonte externa de sinal (cabo ethernet, cabo coaxial, linha telefónica ou antena tradicional) e transforma esse sinal de forma a que a emissão possa ser vista no televisor.*"



A este respeito, importa clarificar se devem ser consideradas apenas as *set-top-boxes* que são desenvolvidas pelo operador de televisão por subscrição ("TVS")³ ou se devem ser igualmente considerados os acessos com *set-top-boxes* comercializadas pelos operadores de TVS, mas desenvolvidas por outros *players*⁴.

Adicionalmente, tendo presente que este indicador visa indicar o número de acessos a TVS com box integrada, solicita-se clarificação quanto ao tratamento a ser dado quando o cliente utiliza/aluga uma *set-up-box* que não foi adquirida em conjunto com a atual oferta subscrita. Estes casos abrangem, por exemplo, o aluguer de um decodificador para emissões em satélite ou a aquisição de equipamentos que não estão diretamente associadas à oferta presentemente subscrita.

f. Utilizadores efetivos 4G e 5G (anexo 2.E – Serviços móveis)

Como a ANACOM tem certamente presente, um utilizador, pode, no mesmo período de reporte, efetuar comunicações em 4G, mas também em 5G. Neste sentido, caso o pretendido seja contabilizar os clientes/acessos nos respetivos indicadores de utilização por tecnologia, tal conduziria a uma sobreposição e sobreavaliação do número de utilizadores efetivos.

Desta forma, a NOS sugere que caso o cliente efetue no mesmo período comunicações em tecnologia 4G e 5G, as definições sejam clarificadas no sentido de que este seja apenas considerado nos indicadores de utilização efetiva da tecnologia 5G.

g. Alojamentos cablados com RAV (anexo 3 - Questionário trimestral sobre redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em local fixo por freguesia)

O anexo 3 respeitante ao questionário trimestral sobre as redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em local fixo por freguesia foi objeto de uma alteração significativa: a eliminação dos indicadores respeitantes ao número de alojamentos cablado com redes de alta velocidade.

Ora, esta informação – número de alojamentos cablados – tem sido utilizada para aferir o grau de cobertura das redes de alta velocidade em Portugal, sendo publicada trimestralmente no relatório respeitante às redes e serviços de alta velocidade em local fixo⁵, algo que tem permitido uma visão atualizada sobre a evolução da cobertura destas redes.

A este respeito importa salientar que as metas digitais para 2030 do programa europeu "Década Digital 2030", estabelece, entre outros, objetivos associados à cobertura de redes

³ No que respeita à NOS, veja-se caso da UMA TV:

<https://www.nos.pt/particulares/televisao/uma/Pages/default.aspx>

⁴ A título ilustrativo vejam-se as ofertas comercializadas pela NOS:

- Android TV: <https://www.nos.pt/particulares/televisao/Pages/android-tv.aspx>
- Apple TV: <https://www.nos.pt/particulares/televisao/apple-tv/Pages/default.aspx>

⁵ ANACOM: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1740121>



com velocidades de gigabits⁶. Neste contexto, foi recentemente promovida uma consulta pública com vista à definição de KPIs para aferir o grau de concretização destas metas, sendo que no caso das redes fixas de capacidade muito elevada a proposta contempla a medição da percentagem de alojamentos cobertos com redes em tecnologia FTTP e DOCSIS 3.1.

Neste sentido, solicita-se clarificação:

- i. Das razões pelas quais a ANACOM propõe a eliminação dos indicadores respeitantes aos alojamentos cablados com redes de alta velocidade;
- ii. Sobre a forma como a ANACOM pretende manter a monitorização e a divulgação ao público dos indicadores de cobertura de redes de alta velocidade;
- iii. Quanto às fontes que a ANACOM pretende utilizar para assegurar a publicação dos dados de cobertura destas redes, assim como para aferir o grau de cumprimento em Portugal das correspondentes metas europeias.

h. Clientes/acessos/subscritores “novos”, “cessados” e “suspensos”

Nos questionários trimestrais associados aos diferentes serviços de comunicações eletrónicas foram introduzidos indicadores que solicitam a disponibilização do número de clientes, acessos ou subscritores que foram:

- i. Adquiridos/instalados/ativos no trimestre de reporte: “novos”;
- ii. Terminados/cessados durante o trimestre de reporte: “cessados”;
- iii. Associados a contratos suspensos por falta de pagamento no trimestre: “suspensos”

Relativamente à forma de contabilização destes indicadores, a NOS entende que deve ser utilizada a mesma lógica que é aplicada à generalidade do reporte à ANACOM, que é baseada na fotografia de final do período de reporte. Mais concretamente, os dados apresentados devem ser correspondentes à situação no final do trimestre em questão.

A título ilustrativo, no cálculo do número de clientes de serviços de comunicações eletrónicas⁷ devem ser contabilizados os clientes novos no fim do trimestre, quando comparados com fim do trimestre anterior. De forma idêntica, devem ser contabilizados os clientes que cessaram no fim do trimestre, quando comparados com fim do trimestre anterior

Caso a abordagem pretendida seja distinta da supra indicada, o apuramento dos dados, vai obrigar a desenvolvimentos nos sistemas de informação para apuramento destes indicadores.

⁶ Decisão (UE) 2022/2481 de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o Programa Década Digital para 2030

⁷ Solicitado no anexo 2, indicador II.1.3



i. Tráfego de acesso à Internet originado nas redes móveis (anexo 2.E - Serviços móveis, indicador II.6.4 igual ao atual indicador III.5.1 do questionário trimestral SCE)

A NOS volta a reiterar os comentários relativo à desadequação da atual definição que faz referência ao termo “APN Internet”. Na realidade, e decorrente de articulação passada, a NOS, que não dispõe de “APN Internet”, tem vindo a reportar este tráfego considerando uma visão de “acesso à internet”.

Desta forma, a NOS propõe a seguinte redação, a aplicar ao grupo de indicadores II.6.4: “*volume de tráfego PS (packet switched) originado / terminado na rede móvel de acesso à internet, medido em gigabytes (GB).*”

Por outro lado, são cada vez mais as soluções suportadas em internet, incluindo empresariais, pelo que o tráfego PS (*packet switched*) que não é suportado em internet é atualmente muito residual, e regista uma crescente perda de relevância. Deste modo, a NOS entende que também a ANACOM tem presente esta realidade, uma vez que limita as suas publicações ao tráfego de internet (e não em dados PS).

Neste contexto, sugerimos a eliminação dos indicadores de tráfego móvel PS (*packet switched*), ou seja, eliminar os indicadores no anexo móvel (2.E): II.6, II.6.1, II.6.2, II.6.3, II.6.3.1, II.6.3.2, II.4.2.4 e II.4.2.4.1, mantendo os indicadores do grupo II.6.4, mas com a redação nos termos propostos pela NOS.

j. Centralização num único reporte periódico informação da mesma natureza

A informação pedida sobre o Tráfego de Voz (minutos e chamadas) deveria estar no mesmo questionário e não disperso em vários, mais especificamente nos questionários trimestrais e anuais.

São exemplos desta situação os grupos III (SFT) e IV (NNG e Curtos) dos indicadores de tráfego de voz que estão no questionário anual de comunicações eletrónicas, que a NOS entende que, por coerência e comparabilidade, deveriam ser reportados com uma periodicidade trimestral.

O mesmo é aplicável ao tema das receitas, em que existe dispersão entre trimestral – retalhistas e algumas grossistas relacionadas com *roaming in*, e o anual - parcelas de receitas grossistas, tais como as receitas de Números Não Geográficos (NNG) e Números Curtos, Outras.

A NOS entende que esta proposta de harmonização permite uma maior conciliação dos indicadores da mesma natureza, assim como potencia uma maior eficiência no esforço despendido para a produção desta informação, fatores particularmente críticos no contexto da revisão em causa.



4. Extranet

O envio e cumprimento das obrigações de reporte estatístico deve obedecer a objetivos de simplificação e racionalização de esforços.

Neste sentido é essencial que a plataforma Extranet a ser desenvolvida seja o mais *user friendly* possível.

Ademais, esta ferramenta prevista pelo art.º 5º, deve contemplar medidas para garantir a segurança e integridade dos elementos que serão partilhados pelos operadores de comunicações eletrónicas.

Efetivamente, os elementos que serão objeto de partilha revestem-se de significativa criticidade, pelo que uma potencial fuga de informação, mesmo que inadvertida, pode acarretar sérios prejuízos para o setor. Por conseguinte, a NOS considera como essencial a existência uma discussão participativa entre operadores e ANACOM quanto à definição da futura ferramenta de partilha, assim como quanto às medidas técnicas e organizativas que serão implementadas para minimizar as ameaças de segurança.

Sem prejuízo desta discussão, a NOS identifica desde já os seguintes aspetos que a Extranet deve considerar para minimizar potenciais riscos de segurança associados à partilha de informação:

- a) A encriptação de um canal de comunicação;
- b) O estabelecimento de uma ligação segura, incluindo medidas ao nível da autenticação;
- c) As especificações do método de transmissão da informação;
- d) A implementação segura de alterações/desenvolvimentos;
- e) A monitorização, contenção e resolução de incidentes, incluindo mecanismos de comunicação aos operadores afetados por potenciais ocorrências;
- f) Indicação dos procedimentos e medidas aplicáveis à transferência de informação entre a ANACOM e outras entidades, caso esta possibilidade esteja prevista.

5. Conclusão

Face ao exposto, a NOS solicita:

- i. Alargamento do prazo de implementação de 180 dias, conforme proposto, para 270 dias, justificado pelos desenvolvimentos aplicativos e eventualmente de rede que terão de ser implementados, com particular relevância para o tráfego por cliente e geográfico, para os indicadores de *Roaming In* e M2M, sem os quais não é possível disponibilizar a informação;
- ii. Confirmação que o primeiro envio de qualquer questionário deverá ocorrer para a atividade em períodos subsequentes ao prazo de implementação do Regulamento;



- iii. Identificação dos indicadores que serão alvo de publicação, o grau de desagregação a que a informação estará sujeita e ainda em que relatório/documento a ANACOM pretende publicar;
- iv. Clarificação, no âmbito dos serviços de *videostreaming* integrados, da exclusão dos casos de promoções e acessos a serviços disponibilizados como complemento adicional não compreendido na mensalidade que é paga pelo tarifário de serviços de comunicações eletrónicas contratado;
- v. Clarificação, no âmbito do M2M e eCall, que o reporte está limitado aos acessos que utilizem numeração detida pela NOS, excluindo os acessos que cursam tráfego na rede do operador, mas cuja numeração não é detida pela NOS, nomeadamente, *roamers in*;
- vi. Esclarecimento, no respeitante às Box integradas associadas ao serviço TV, se estão incluídas as *set-top-boxes* comercializadas pelos operadores de TVS, mas desenvolvidas por outros *players* e ainda se inclui *set-top-boxes* utilizadas/alugadas que não foram adquiridas em conjunto com a atual oferta subscrita;
- vii. Eliminação da duplicação de utilizadores efetivos em 4G e 5G, clarificando que caso o cliente tenha comunicações em 4G e 5G no mesmo trimestre apenas seja considerado na tecnologia 5G;
- viii. Justificação para a eliminação dos indicadores respeitantes aos alojamentos cablados com redes de alta velocidade, assim como a clarificação quanto à forma como a ANACOM pretende manter a monitorização e divulgação dos níveis de cobertura destas redes;
- ix. Adoção do conceito de final de período no apuramento dos indicadores de clientes/acessos/subscritores "novos", "cessados" e "suspensos", sendo que este conceito já é aplicado à generalidade dos indicadores reportados;
- x. Eliminação dos indicadores do móvel associados a tráfego (GB) de dados *Packet-Switched* (PS) e atualização da definição do indicador móvel de tráfego (GB) de acesso à internet;
- xi. Centralização num único reporte periódico a informação da mesma natureza no que respeitante a tráfego de voz e receitas, os quais passariam do questionário anual para os questionários trimestrais juntamente com a informação desta natureza que já está contemplada;
- xii. Desenvolvimento de uma plataforma de Extranet que assegure facilidade na sua utilização (o mais *user friendly* possível) e garantia de segurança e integridade dos elementos que serão partilhados pelos operadores de comunicações eletrónicas.

